



LUCIANA CARVALHO
ADVOGADA AMBIENTAL

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE
MINAS – SUPRAM NOR

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE AMBIENTAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

17000000862/22

data: 28/10/2022 16:21:25

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Seq. Ext: SÉRGIO BENTO DE MOURA

Assunto: RECURSO REF. AI. 300450/2022. CORREIOS

Processo administrativo: 760572/22

Auto de infração ambiental nº: 300450/2022

SÉRGIO BENTO DE MOURA, brasileiro, solteiro, técnico agrícola, nascido em 28/09/1981, portador da cédula de RG n.º [REDACTED] DGPC GO, inscrito no CPF sob n.º [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] Jardim Califórnia, na cidade de Formosa-GO, CEP [REDACTED], vem, por sua advogada, com fundamento nos artigos 127 e seguintes do Decreto Federal nº 6.514/2008 e pelos artigos 66 e seguintes do Decreto Estadual nº 4.7383/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão administrativa proferida nos autos em epígrafe que julgou improcedente a defesa prévia apresentada pelo Recorrente, e se não for o caso de reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias (art. 127, parágrafo 1º, Decreto nº 6.514/2008), requer que seja encaminhado à autoridade superior para julgamento, cujas razões seguem a seguir.

Pede deferimento.

Goiânia, 26 de outubro de 2022.

Luciana Lara de Carvalho
Luciana Lara de Carvalho
OAB/GO nº 39.852



LUCIANA CARVALHO
ADVOGADA AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

Recorrente: Sérgio Bento de Moura

Advogada: Luciana Lara de Carvalho

Processo administrativo: 760572/22

Auto de infração ambiental nº: 300450/2022

ILUSTRE RELATOR NOTÁVEIS MEMBRO DO ÓRGÃO

Sérgio Bento de Moura, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. [REDACTED] DGPC-GO, inscrito no CPF sob nº. [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED] n. [REDACTED], Jardim Califórnia, Formosa-Goiás. Cep: [REDACTED], **representado** pela sua **advogada Luciana Lara de Carvalho**, brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob n.º 39.852, endereço eletrônico [REDACTED] endereço profissional na [REDACTED], Ed. [REDACTED] Setor Marista, na cidade de Goiânia-Goiás, CEP 74.175-080, onde deverá receber as devidas intimações do processo, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa elaborada pela autoridade de primeira instância da Supram Noroeste.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente recebeu a notificação via correio da Supram referente à possibilidade de interpor recurso administrativo no dia 27/09/2022, tendo trinta dias para apresentar o recurso, o que será feito, via correio, no dia 26/10/2022, portanto, de modo tempestivo.

2 – DOS FATOS

No dia 10/08/2022 a Polícia Militar de Minas Gerais foi até a fazenda do recorrente e lavrou o Auto de Infração Ambiental nº 300450/2022, multando-o por três atividades não passíveis de licenciamento ambiental, quais sejam:

1) Atividade – anexo III - 302-A:

Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: I - campo cerrado: 16,67 m³/ha; II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/há; III - cerradão: 66,67m³/ha; IV - floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; V - floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; VI - floresta ombrófila: 133,33m³/ha.

Observações:

CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO "III", CÓDIGO "302", CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO "II" DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA CERRADO SENSU STRICTO: 30,67 M3/HECTARE), TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, CONSTATAMOS QUE **DO DESMATE DE 93.55.60** (NOVENTA e TRÊS HECTARES, CINQUENTA e CINCO ARES, SESSENTA CENTEARES), DURANTE A FISCALIZAÇÃO IN-LOCO, EM **UMA AREA DE 29.30.40** (VINTE e NOVE HECTARES, TRINTA ARES e QUARENTA CENTEARES), NA COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 08,35" / W 46° 04' 47,20", CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO "III", CÓDIGO "302", CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO "II" DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA **CERRADO SENSU STRICTO: 30,67 M3/HECTARE**), TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, FOI ESTIMADO A RETIRADA DE APROXIMADAMENTE 898,75 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA, RETIRADA REALIZADA ATRAVÉS DE **QUEIMA DO MATERIAL LENHOSO**.

2) Atividade – anexo III – 301-A:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Observações:

DESMATAR UMA AREA DE 93.55.60 (NOVENTA e TRÊS HECTARES, CINQUENTA e CINCO ARES, SESSENTA CENTEARES) EM AREA COMUM, ATRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOCA EM VEGETAÇÃO COM TIPOLOGIA **CERRADO SENSU STRICTO**, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. -----LOCAL DA INFRAÇÃO: FAZENDA SÃO BENTO. ----- COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 13,55" / W 46° 04' 21,60". - MEDIÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO "FIELDS AREA MEASURE". ----- REDS Nº 2022-034332810-001.



3) Atividade – anexo III – 301-A:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Observações

DESMATAR UMA AREA DE 38.12.60 (TRINTA e OITO HECTARES, DOZE ARES, SESSENTA CENTEARES) EM AREA COMUM, ATRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOCA EM VEGETAÇÃO COM TIPOLOGIA CERRADO SENSU STRICTO, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE.-----

----- LOCAL DA INFRAÇÃO: FAZENDA SÃO BENTO. -----

COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 31,68" / W 46° 04' 33,26". -----

----- MEDIÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO "FIELDS AREA MEASURE". ----- DESMATE DETECTADO PELA GERENCIA DE MONITORAMENTO TERRITORIAL DO IEF. ----- MONITORAMENTO CONTINUO: 07/2022 - I.D Nº 132740722.

Segue abaixo a imagem do Auto de Infração objeto desse processo, em que é possível visualizar as atividades acima mencionadas, a descrição de cada uma delas e as respectivas observações.

Auto de Infração No. 300450/2022						Página No.: 2
Outros envolvidos						
Nome ANTONIO PAULO DA CRUZ DOS REIS	CPF/CNPJ [REDACTED]	Vinc Al: TOMOU CONHECIMENTO e ACOMPANHOU A FISCALIZAÇÃO	Assinatura	linhas = linhas + 3		
Embasamento Legal						
1)Atividade (DN217) NP-01 Não passível de licenciamento						
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item/Subitem 302-A -	Coordendas -16.835634, -46.080608	
Descrição Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: I - campo cerrado: 16,67 m³/ha; II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha; III - cerrado: 66,67 m³/ha; IV - floresta estacional decidual: 46,67 m³/ha; V - floresta estacional semidecidual: 83,33 m³/ha; VI - floresta ombrófila: 133,33 m³/ha.						
Observações ----- CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO "III", CÓDIGO "302", CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO "II" DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA CERRADO SENSU STRICTO, 30,67 M³/HECTARE), TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, CONSTATAMOS QUE DO DESMATE DE 93.55,60 (NOVENTA e TRÊS HECTARES, CINQUENTA e CINCO ARES, SESSENTA CENTEARES), DURANTE A FISCALIZAÇÃO IN-LOCO, EM UMA AREA DE 29.30.40 (VINTE e NOVE HECTARES, TRINTA ARES e QUARENTA CENTEARES), NA COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 08,35" / W 46° 04' 47,20", CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO "III", CÓDIGO "302", CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO "II" DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA CERRADO SENSU STRICTO, 30,67 M³/HECTARE), TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, FOI ESTIMADO A RETIRADA DE APROXIMADAMENTE 898,75 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA, RETIRADA REALIZADA ATRAVÉS DE QUEIMA DO MATERIAL LENHOSO.						
Penalidades						
Agenda Verde Flora	Quantidade 898,75	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 50,00		
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 44.937,50				
2)Atividade (DN217) NP-01 Não passível de licenciamento						
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A -	Coordendas -16.837872, -46.074419	
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental, em área comum						
Observações DESMATAR UMA AREA DE 93.55.60 (NOVENTA e TRÊS HECTARES, CINQUENTA e CINCO ARES, SESSENTA CENTEARES) EM AREA COMUM, ATRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOCA EM VEGETAÇÃO COM TIPOLOGIA CERRADO SENSU STRICTO, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. ----- LOCAL DA INFRAÇÃO: FAZENDA SÃO BENTO. ----- COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 13,55" / W 46° 04' 21,60". - MEDIÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO "FIELDS AREA MEASURE". ----- REDS Nº 2022-034332810-001.						



Auto de Infração No. 300450/2022					Página No.: 3
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 94,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG) 47.000,00		
3)Atividade (DN217) NP-01 Não passível de licenciamento					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item/Subitem 301-A -	
Coordendas -16.847982, -46.082258					
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum					
Observações DESMATAR UMA AREA DE 38.12.60 (TRINTA e OITO HECTARES,DOZE ARES,SESSENTA CENTEARES) EM AREA COMUM, ATRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOCA EM VEGETAÇÃO COM TIPOLOGIA CERRADO SENSU STRICTO, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. LOCAL DA INFRAÇÃO: FAZENDA SÃO BENTO. COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 31,68" / W 46° 04' 33,26". MEDIÇÃO EFETUADA COM A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO "FIELDS AREA MEASURE". DESMATE DETECTADO PELA GERENCIA DE MONITORAMENTO TERRITORIAL DO IEF. MONITORAMENTO CONTINUO: 07/2022 - LD N° 132740722.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 39,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG) 19.500,00		

Auto de Infração No. 300450/2022					Página No.: 4
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO "III", CÓDIGO "302", CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO "II" DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA CERRADO SENSU STRICTO: 30,67 M³/HECTARE),TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, CONSTATAMOS QUE DO DESMATE DE 93.55.60 (NOVENTA e TRÊS HECTARES, CINQUENTA e CINCO ARES,SESSENTA CENTEARES),DURANTE A FISCALIZAÇÃO IN-LOCO, EM UMA AREA DE 29.30.40 (VINTE e NOVE HECTARES,TRINTA ARES e QUARENTA CENTEARES), NA COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 08,35" / W 46° 04' 47,20", CONFORME TABELA BASE PARA O CALCULO DO RENDIMENTO LENHOSO INSERIDA NO ANEXO "III", CÓDIGO "302", CAMPO OBSERVAÇÕES, INCISO "II" DO DECRETO 47.383/2018 (ESTIMATIVA CERRADO SENSU STRICTO: 30,67 M³/HECTARE),TABELA BASE PARA CÁLCULO DE RENDIMENTO LENHOSO POR HECTARE E POR TIPOLOGIA VEGETAL, FOI ESTIMADO A RETIRADA DE APROXIMADAMENTE 898,75 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA, RETIRADA REALIZADA ATRAVÉS DE QUEIMA DO MATERIAL LENHOSO. FOI ESTIMADO QUE EM UMA AREA DE 64.25.20 (SESSENTA e QUATRO HECTARES,VINTE e CINCO ARES,VINTE CENTEARES) DO DESMATE,LOCALIZADO NA COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 13,55" / W 46° 04' 21,60", AINDA FICOU APROXIMADAMENTE 1.970,60 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA O QUAL SE ENCONTRA NO LOCAL DO DESMATE. FOI ESTIMADO QUE EM UMA AREA DE 38.12.60 (TRINTA e OITO HECTARES,DOZE ARES,SESSENTA CENTEARES) DO DESMATE,LOCALIZADO NA COORDENADA GEOGRÁFICA: S 16° 50' 31,68" / W 46° 04' 33,26", AINDA FICOU APROXIMADAMENTE 1.169,32 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA O QUAL SE ENCONTRA NO LOCAL DO DESMATE,FICANDO AMBOS RENDIMENTOS LENHOSOS, SOB RESPONSABILIDADE DO AUTUADO NA FORMA DE DEPOSITÁRIO FIEL. AS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL NO LOCAL FORAM SUSPENSAS					
ERP					
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP	
Apreensões					
Bem LENHA FLORESTA NATIVA		Estado de conservação Regular		Valoração 0,01	
Quantidade 3.139,9200	Unidade Metro cúbico	Destinação S	Libertação N	Destruição N	
Endereço FAZENDA SÃO BENTO			KM 0000	Complemento	
Bairro ZONA RURAL			CEP 73.807-670	Município BRASILÂNDIA DE MINAS	

Dessa forma, o recorrente apresentou a Defesa Administrativa, que foi julgada improcedente e manteve as penalidades aplicadas no Auto de Infração. No entanto, a decisão merece reforma, conforme os fundamentos a seguir.

3 – DAS PRELIMINARES

3.1) Dos vícios insanáveis:

3.1.1) Conforme exposto acima, no Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar, foi descrito na “atividade 1” que houve um desmate de 93.55.60 (noventa e três hectares, cinquenta e cinco ares, sessenta centeares), durante a fiscalização in-loco, em uma área de 29.30.40 (vinte e nove hectares, trinta ares e quarenta centeares) (...), retirada realizada através de queima do material lenhoso.

Primeiramente, é importante observar que nessa observação foi descrito que houve a “queima do material lenhoso”, porém, o artigo 49, do Decreto Estadual nº 4.7383/2018 diz que:

*Art. 49 - A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a **incêndios florestais**.*

Assim, o Decreto estabelece que a Semad poderá delegar à PMMG as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas no decreto apenas quando se referir a incêndios florestais, que não é o caso em questão.

O próprio A.I., lavrado pela polícia militar, diz, na “Atividade 1”, que houve **queima do material lenhoso**, o que é completamente diferente de incêndio florestal.

Entende-se por incêndio florestal o fogo fora de controle em qualquer tipo de vegetação, seja em plantações, pastos ou áreas de cerrado. Além de destruir a vegetação nativa e matar muitos animais selvagens, um incêndio florestal também pode causar sérios prejuízos financeiros e, até mesmo, colocar em risco a vida de pessoas e de animais domésticos. Em outras palavras, os incêndios florestais, além de queimarem lavouras, pastos e áreas naturais, podem atingir casas, galpões, armazéns e instalações rurais, como celeiros, galinheiros, viveiros, chiqueiros e currais.

Já a queimada pode se distinguir de dois tipos: as naturais e as artificiais (antrópicas). As primeiras podem acontecer por meio de outros eventos naturais, como a queda de um raio ou a ocorrência de tempo muito seco com altas temperaturas e baixa umidade". Já as queimadas artificiais são aquelas em que o ser humano atea fogo em alguma área para eliminar possíveis entulhos ou matéria orgânica.

Dessa forma, como não houve incêndio florestal, e sim, queima do material, a Polícia Militar do Estado de Minas é incompetente para lavrar esse Auto de Infração, que é um vício insanável e que deverá ser anulado.

3.1.2) Já em relação ao que está exposto na “Atividade 2” do A.I, há um vício na descrição da atividade, o que dificulta o entendimento do auto de infração e consequentemente a defesa do recorrente.

Primeiramente, foi descrito nas observações (pg. 3), que “desmatar uma **área de 93.55.60** (noventa e três hectares, cinquenta e cinco ares, sessenta centeares) (...)”, e, posteriormente, no próprio A.I, na descrição (pg.4), já menciona o tamanho da área de forma diversa e diz que “foi estimado que em uma **área de 64.25.20** (sessenta e quatro hectares, vinte e cinco ares, vinte centeares) do desmate (...)”, ou seja, há divergência entre as informações quanta a mesma atividade, o que dificulta a compreensão.

Além do mais, é possível entender que a mesma área de 93.55.60 (noventa e três hectares, cinquenta e cinco ares, sessenta centeares) está sendo alvo de infração administrativa duas vezes, tanto na “1) Atividade” quanto na “2) Atividade”, pois a mesma quantidade de hectares está descrita em ambas atividades.

E agora, o que o a autoridade ambiental responsável pela lavratura do Auto de Infração quis dizer?! Não sei, o que cerceia o direito de defesa do recorrente. No Boletim de Ocorrência ocorre o mesmo erro, que não colabora em nada no entendimento do A.I,

Conforme o artigo 97, do Decreto 6.514/2018, o “auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.”, o que não ocorre no presente caso.

No livro “Infrações Ambientais” de Curt Trennepohl¹, diz que “**a descrição clara e objetiva das infrações administrativas** constadas deve **permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa.** (...) Portanto, a descrição deve ser clara e inteligível (...)”

Acrescenta ainda que “quando se constatarem **duas infrações distintas** devem ser lavrados dois autos de infração, de forma a evitar confusão na descrição e no enquadramento e, principalmente, na dosagem da sanção.”

Dessa forma, é claro o que a doutrina entende sobre o conteúdo do auto de infração, que deve ser escrito de forma clara e objetiva, para que o autuado entenda exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada afim de que exerça seu direito

¹ TRENNEPOHL's, Curt; Terence; Natasha. Infrações Ambientais. Comentários ao Decreto 6.514/2008. Revista dos Tribunais, 2021, p. 410.

constitucional de ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo, portanto, mais um vício insanável presente no A.I e que enseja mais um motivo de nulidade.

3.1.3) O artigo 98, parágrafo único, inciso III, do Decreto Federal nº6.514/2008, menciona que o relatório de fiscalização deverá conter, dentre várias informações, os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso:

Art. 98. O auto de infração, os eventuais termos de aplicação de medidas administrativas, o relatório de fiscalização e o documento de comprovação da ciência do autuado serão encaminhados ao setor competente para o processamento da autuação ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

Parágrafo único. O relatório de fiscalização será elaborado pelo agente autuante e conterá: (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

I - a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

II - o registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova; (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

III - os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

IV - a indicação justificada da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ou pela entidade ambiental; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)

V - outras informações consideradas relevantes.

No Auto de Infração Ambiental, dispõe que na “Atividade 1” houve desmate em uma área considerado “cerrado sensu stricto”, em que o cálculo do rendimento lenhoso por hectare é considerado de acordo com a tipologia vegetal, que é de 30,67m³/ha, acima do mínimo legal, que corresponde ao “campo cerrado: 16,67 m³/ha”.

No relatório de fiscalização ambiental elaborado pela polícia militar não há os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, que é, neste caso, a tipologia de vegetação ser considerada “cerrado sensu stricto” e não “campo cerrado”.

Além do mais, em todas as atividades que o recorrente foi autuado, na descrição de cada uma delas consta que houve o desmate da vegetação “cerrado sensu stricto”.

Conforme Laudo Técnico Ambiental em anexo, a definição do volume de lenha e da tipologia vegetal de determinada área, não pode ser coligida sem a análise técnica de todas as informações possíveis. No presente caso, o técnico ambiental

responsável fez um estudo minucioso da área, através de imagens disponibilizadas na plataforma LandViewer, dados do IDE-Sistema, além de trabalho de campo com coleta de dados de vários indivíduos arbóreos e de imagens do local, conforme demonstra o referido Laudo.

No Laudo elaborado por uma engenheira ambiental, constatou-se que a tipologia de vegetação na Fazenda do recorrente não é de “cerrado sensu stricto” conforme afirmado no auto de infração, e sim de “campo cerrado” em que o cálculo de rendimento lenhoso por hectare é menor do que quando se trata da tipologia cerrado sensu stricto, conforme o código de infração 302 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Dessa forma, de acordo com o art. 98, do Decreto Federal acima transcrito, o relatório de fiscalização deverá ser elaborado de forma que contenha os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, o que não foi observado no presente caso.

Não há no relatório de fiscalização os critérios utilizados pelo policial militar para se chegar a conclusão que a tipologia vegetal do local da infração é cerrado sensu stricto, há apenas algumas imagens e fotos da limpeza da área; além do mais, o policial militar não tem competência técnico ambiental para aferir qual a tipologia vegetal do local, devendo, para tanto, ter sido acompanhado de agente capaz para tal função, o que não ocorreu.

O que a PM, sem conhecimento específico, deveria fazer era apenas proceder à lavratura de autos de constatação, inspeção e fiscalização. Lavrados tais documentos, cabe ao agente encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.

Portanto, existe mais um vício insanável no auto de infração, pois a tipologia vegetal da fazenda não é cerrado stricto senso e sim campo cerrado, como demonstra o Laudo Técnico Ambiental em anexo, devendo, por mais um motivo, ser anulado.

4) DOS FUNDAMENTOS

Caso ainda a autoridade julgadora não entender conforme os tópicos trazidos anteriormente, requer que seja analisada a defesa do mérito do processo.



O recorrente, por volta do ano de 2019, contratou uma consultoria ambiental na cidade de Unai-MG, com o intuito de obter a licença ambiental de limpeza de parte da área de sua fazenda. Porém, conforme o técnico ambiental, não houve início do processo de licenciamento devido à pandemia que logo aconteceu e o recorrente não obteve o licenciamento esperado.

O fato é que o recorrente nunca teve a intenção de cometer infração ambiental, até por que, **não é reincidente** em nenhuma infração no Estado de Minas, nem mesmo no Brasil, e, por isso, o recorrente já está tomando as devidas providências para a correção da infração cometida por não ter o devido licenciamento ambiental.

O recorrente já contratou outra empresa de Consultoria Ambiental, já retirou a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental para algumas atividades (*em anexo*) e já está sendo elaborado todos os documentos e estudos técnicos necessário para a “Licenciamento Corretivo”, e assim que tiver o documento do órgão ambiental competente que comprove o início da regularização das atividades será nesse processo juntado.

4.1) Dos critérios para a dosagem das infrações

Os critérios para a dosagem das penalidades não foram observadas pelo fiscal ambiental, pois, conforme já mencionado, o policial militar considerou que toda a vegetação do local da infração é “cerrado sensu stricto”, o que na verdade é “campo cerrado”, conforme provado no Laudo Técnico Ambiental em anexo.

Além do mais, o recorrente não é reincidente, o que não foi observado pelo agente atuando e que é necessário ser observado, conforme o artigo 4º, II, do Decreto nº 6.514/2088:

Art. 4º - O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

(...)

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

(...)

Assim, requer que seja que o cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal seja alterado para “campo cerrado: 16,67m³/ha” e não permaneça como “cerrado sensu stricto: 30,67m³/ha” e considere que o recorrente não possui antecedentes, aplicando assim o mínimo legal.

4.2) Das atenuantes

No referido AIA existem algumas circunstâncias atenuantes que não foram analisadas para fins de redução do valor da multa. As circunstâncias consideradas atenuantes estão descritas no art. 14 da Lei Federal 9.605/1998 e no art. 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo elas:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

(...)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

(Alínea acrescentada pelo art. 16 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

Sendo assim, é possível observar no Boletim de Ocorrência elaborado pela fiscalização que houve a colaboração do recorrente com os agentes de fiscalização; que houve arrependimento do infrator, pois ele de forma espontânea já iniciou o reparo da infração cometida, pois está sendo regularizado a área objeto de infração através da licença corretiva e também que não há nenhuma prática de infração ambiental, além de deixar de forma conservada a área de Reserva Legal e preservada as Áreas de Preservação Permanente da fazenda.

O recorrente ainda manifesta interesse à adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, além da reparação do dano ambiental que já está sendo feito. Essa adesão não foi feita anteriormente por falta de conhecimento do recorrente.

O artigo 86 do Decreto 47.383/2018 estabelece que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor base fixado da multa, desde que a redução do seu valor total não seja abaixo da metade do valor base fixado:

Art. 86 - Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

Dessa forma, requer que seja aplicado pelo menos duas atenuantes dispostas na legislação estadual de Minas Gerais, acima mencionadas, e que haja a redução do valor total em pelo menos cinquenta por cento (50%).

4.3) Desconto de 30% sobre o valor corrigido

O artigo 126, do Decreto Federal 6.514/2008, diz que após julgado o auto de infração, é possível o pagamento da multa em até 05 (cinco) dias do recebimento da notificação e o pagamento realizado no prazo contará com desconto de trinta por cento (30%) do valor corrigido da penalidade:

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Assim, caso não seja reconhecido a nulidade do auto de infração por vícios insanáveis, requer que seja considerado as atenuantes anteriormente discriminadas com o acréscimo de trinta por cento de desconto sobre o valor corrigido, caso haja o pagamento no prazo de 05 dias do recebimento da notificação.

4.4) Da conversão da multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O auto de infração lavrado possui vícios insanáveis que devem arquivar o processo, no entanto caso a autoridade julgadora entenda pelo prosseguimento da ação, requer que a multa simples de valor corrigido seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação qualidade do meio ambiente.

5) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que se digne essa Autoridade julgadora a:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo por ser tempestivo.
- b) Seja acatado as preliminares dos vícios insanáveis do auto de infração e consequentemente sua nulidade, no que se refere a:
 - b.1) Competência da polícia militar para aplicar sanção exclusivamente no que se refere a incêndios florestais, e não à queimada;
 - b.2) Erro na descrição das atividades 1 e 2 do auto de infração, o que impossibilita o entendimento claro das descrições e consequentemente o exercício da ampla defesa;
 - b.3) Não conter os critérios técnicos utilizados pela fiscalização para a fixação da multa acima do limite mínimo, considerando “cerrado stricto sensu” e não “campo cerrado”.
- c) Seja ao recorrente possível praticar atividade econômica na área objeto da autuação e possa dar uma destinação adequada à lenha nativa que está como depositário fiel, considerando que está sendo feito a “licença corretiva”.
- d) Caso o pedido de nulidade do auto de infração não seja concedido, requer a redução da multa em pelo menos 50% face às atenuantes apresentadas;
- e) Caso o pedido de nulidade do auto de infração não seja concedido, requer que haja o desconto de 30% sobre o valor corrigido (mínimo 50% + 30%).
- f) Requer que haja a conversão do valor final da multa em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- g) Requer que o recorrente seja intimado da decisão no endereço da advogada e que os dados do recorrente sejam atualizados.

Requer e espera deferimento.

Luciana Lara de Carvalho
Luciana Lara de Carvalho
OAB/GO 39.852

Goânia, 26 de outubro de 2022.